



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000974/2005-27
Recurso nº 143.878 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.628 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente TWP SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada apresentada contra o indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples.

Consta dos autos que a empresa foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 01/02/2002, pelo ADE 513.905, de 02/08/2004, da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia/MG (fls. 08), por praticar atividade vedada para ingresso e permanência na sistemática, qual seja, a atividade de “instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral” – Código CNAE-Fiscal no. 2929/7-02.

Cientificada da exclusão a interessada protocolizou a SRS de fls. 03/04, na qual afirma que não pratica atividades vedadas, não possui engenheiro em seus quadros, e teria sido excluída do Simples por suposições e semelhanças.

A SRS foi indeferida e cientificada à contribuinte que interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 01/02 na qual argumenta que a autoridade fiscal teria embasado a exclusão em presunções e semelhanças, que a atividade da empresa é a de limpeza e troca de peças em máquinas e equipamentos de uso geral, e os serviços prestados não se assemelham àqueles de profissão regulamentada.

O processo foi, então, encaminhado para apreciação da DRJ em Juiz de Fora/MG que, pelo Acórdão no. 09-20.558 da 2ª. Turma de Julgamento, indeferiu o pleito, ao argumento de que as atividades desenvolvidas pela empresa seriam privativas do profissional da engenharia e não estariam contempladas no rol de exceções descrito no artigo 4º. da Lei no. 10.964, de 2004, com as alterações da Lei no. 11.051, de 2004.

Notificada, em 16/09/2008, do indeferimento de sua solicitação, como comprova o Aviso de Recebimento de fl. 18, apresentou, a contribuinte, em 14/10/2008, o recurso voluntário de fls. 19 a 28 e, após argüir a tempestividade da peça e historiar os fatos no mérito afirmou, resumidamente, que a prestação de serviços gerais em sistemas de comunicações e inspeção nada mais seria do que a reparação - troca de peças - e manutenção - limpeza - de máquinas e equipamentos, o que não implicaria na utilização de profissionais regulamentados e, conseqüentemente, não haveria violação ao art. 9º., XIII da Lei 9.317/96. Colacionou jurisprudência administrativa.

Ao final pugnou pelo acolhimento do recurso e reforma da decisão de 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio diz respeito às atividades exercidas pela empresa excluída da sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições federais – Simples Federal – se seriam vedadas para ingresso e permanência nesse sistema ou, ao contrário, se estariam entre as vedações impostas pelo inciso XIII do artigo 9º. da Lei no. 9.317, de 1996.

Compulsando o contrato social, datado de 14/02/2001 - cópia às fls. 29/31 -, verifico que o objeto social da empresa é: “*Prestação de Serviços Gerais em Sistemas de Comunicação e Inspeção*” A pessoa jurídica encontra-se inscrita no CNAE – Fiscal da Receita Federal, desde março de 2001, sob o código 2929/7-02, que tem a seguinte descrição: “*Instalação, reparação e manutenção de outras maquinas e equipamentos de uso geral.*”

Assim, a partir dos elementos constantes dos autos não se pode afirmar que a empresa pratica atividades típicas ou privativas dos profissionais de engenharia, ou ainda, que os serviços por ela prestados se assemelham aqueles serviços prestados por engenheiros ou por qualquer outro profissional cujo exercício da profissão dependa de regulamentação.

No que toca, especificamente, às atividades descritas pelo código CNAE-Fiscal, *Instalação, reparação e manutenção de outras maquinas e equipamentos de uso geral*, este órgão colegiado já pacificou seu entendimento, expressado na súmula CARF no. 57:

Súmula CARF no. 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora